



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.004385/2008-46  
**Recurso n°** 266.885 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2013  
**Matéria** embargos  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**Interessado** ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão embargado, a fim de anulá-lo, nos termos do voto da Relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão 2301-01.436, de 29 de abril de 2010 (fls. 304).

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição no acórdão proferido por esta Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento, uma vez que o relator não entrou no mérito da questão, já que considerou, equivocadamente, no seu voto, que o contribuinte foi intimado em 11/01/2005, quando, em verdade, a ciência do representante legal do sujeito passivo se deu em 28/12/2004, conforme comprova o documento de fls. 143.

Observa que fica evidente, nos autos, que a data de 11/01/2005 é a data do protocolo da impugnação do sujeito passivo (fls. 146), e que não caberia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, já que não consta, dos autos, nenhuma comprovação ou informação de que o sujeito passivo tenha efetuado quaisquer antecipação de pagamento.

Requer o conhecimento do presente embargo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, com fulcro no art. 65, do Regimento Interno do CARF, opôs Embargos de Declaração (fls. 350), contra o Acórdão 2301-01.436, desta Câmara de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, reconhecendo a decadência total do débito, independente da regra aplicada, art. 173, I, ou art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, da análise dos autos, várias inconsistências foram observadas .

Observa-se, inicialmente, que o lançamento foi submetido a julgamento de primeira instância que, por meio da DN de fls. 169/174, julgou o lançamento procedente.

Dessa decisão, a notificada apresentou recurso voluntário que, após submetido ao CRPS, foi objeto do Acórdão 1334/2006, da 4ª CAJ, que deu-lhe provimento parcial.

Referida decisão foi objeto de pedido de revisão formulado pela Delegacia Previdenciária em Belo Horizonte, do qual o contribuinte teve ciência, apresentando suas contra-razões.

O processo retornou ao CRPS que, por meio do Acórdão 724/2007, de 29/03/2007, anulou o acórdão 1334/2006, e julgou o recurso procedente em parte, excluindo, do débito, os valores relativos a auxílio alimentação.

Afim de que fosse cumprida a determinação do CRPS, o processo retornou à Delegacia da Receita Federal que, por meio do despacho de fls. 260, concluiu que:

*5. Parece-me que não há mais recurso administrativo cabível a nenhuma das partes. Não consta nos autos qualquer instrução no sentido de que o contribuinte tenha renunciado ao contencioso administrativo mediante submissão dessa matéria ao Poder Judiciário.*

*6. Entendo, pois, devidos os seguinte procedimentos:*

*6.1. encaminhar o processo para a Equipe competente para retificar o crédito excluindo todo o montante relativo a auxílio-alimentação, emitir novo demonstrativo atualizado do crédito assim retificado;*

*6.2. expedir ofício ao contribuinte intimando-o do acórdão e do valor do crédito dele resultante e ainda do prazo de trinta dias correspondente a cobrança amigável e da posterior remessa à PFN para inscrição e medidas de exigência do crédito.*

Todavia, por algum equívoco, os procedimentos acima expostos não foram seguidos, tendo a autoridade fiscal emitido o DADR, com as exclusões determinadas pelo CRPS, mas aberto prazo para apresentação de novo recurso pelo contribuinte.

Porém, conforme restou claro no despacho de fls. 260, não cabia mais recursos administrativos a nenhuma das partes.

Entretanto, a recorrente apresentou novo recurso voluntário e o processo foi encaminhado a este Conselho, que, de forma totalmente equivocada, deu provimento ao recurso de ofício, conforme Acórdão 2301-01.436 (fls. 304).

No entanto, não há, nos autos, recurso de ofício, e não cabia mais recurso voluntário.

Portanto, duplamente equivocado o acórdão desta Primeira Turma, da Terceira Câmara, deste CARF.

E, como se não bastasse, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte vem, aos autos, opor embargos de declaração alegando equívoco na contagem do prazo decadencial.

Contudo, entendo que o processo administrativo fiscal já teve seu trânsito em julgado após a cientificação ao sujeito passivo da decisão definitiva do CRPS (Acórdão 274/2007), sendo os atos praticados posteriormente nulos.

Assim sendo, entendo que o Acórdão 2301-01.436, do CARF, é nulo, uma vez que, conforme restou claro no despacho de fls. 261, não cabia mais recurso no âmbito administrativo.

E, por consequência, entendo que não deva ser conhecido os embargos opostos.

### CONCLUSÃO

Voto por reratificar o acórdão embargado, para anular o Acórdão 2301-01.436, e restabelecer o Acórdão 724/2007, da 4ª CAJ do CRPS

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator